



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5028488-48.2024.4.03.6100

PARTE AUTORA: JOAO ABELARDO COSTA RAMOS JUIZO RECORRENTE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO ABELARDO COSTA RAMOS

PARTE RE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., TARCISIO GOMES DE FREITAS, SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO, RICARDO LUÍS REIS NUNES, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, GUILHERME GOMES LENCASTRE REPRESENTANTE

ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982 ADVOGADO do(a) PARTE RE:

MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ59384-A ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOAO LUCAS

PASCOAL BEVILACQUA - SP357630-A ADVOGADO do(a) PARTE RE: VITOR FERREIRA ALVES DE

BRITO - RJ104227-A ADVOGADO do(a) PARTE RE: HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: FERNANDO FRANCO - SP146398 REPRESENTANTE do(a) PARTE RE:

ESTADO DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) PARTE RE: GERSON DALLE GRAVE - SP480144-A

REPRESENTANTE do(a) PARTE RE: UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUSTAVO

HENRIQUE WILLRICH

DECISÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5028488-48.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: JOAO ABELARDO COSTA RAMOS

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA
FEDERAL CÍVEL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: JOAO ABELARDO COSTA RAMOS - PE45123-A

PARTE RE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.,
TARCISIO GOMES DE FREITAS, SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO, RICARDO
LUÍS REIS NUNES, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO
FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, GUILHERME
GOMES LENCASTRE

REPRESENTANTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996-A

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475-A, HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550-A, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630-A, JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ59384-A, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227-A

Advogados do(a) PARTE RE: FERNANDO FRANCO - SP146398, GERSON DALLE GRAVE - SP480144-A,

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em ação popular, com pedido de tutela provisória, ajuizada por João Abelardo Costa Ramos contra o Presidente da Enel Distribuição São Paulo, da Agência Nacional de Energia Elétrica, do Governador do Estado de São Paulo e do Prefeito de São Paulo, objetivando a suspensão do contrato de concessão e a transferência do serviço ao poder concedente, sob alegação de reiteradas falhas graves na distribuição de energia durante os apagões em 2023 e 2024.

O r. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 19 da Lei 4.717/1965.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal por conta do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa (ID 331739308).

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A remessa oficial não deve prosperar.

A ação popular, erigida à condição de garantia constitucional conferida ao cidadão pelo art. 5º, LXXIII da Constituição da República de 1988, é o instrumento apto à anulação ou declaração de nulidade de ato específico que seja, simultaneamente, ilegal e

lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Nesse contexto, mostra-se de grande relevância a apreciação pelo Poder Judiciário desta espécie de ação que confronta, de um lado, interesses político-econômicos de grande monta, com vistas à manutenção do *status quo*; e, de outro lado, os interesses da coletividade, parte vulnerável face os interesses hegemônicos aludidos, a qual pretende a *salutar mudança de postura da Administração Pública no trato da coisa pública*, amparada nos princípios e valores prestigiados pelo sistema constitucional e pela legislação dele decorrente.

Não obstante, no caso concreto, a peça vestibular não individualiza qualquer ato administrativo específico a ser invalidado, voltando-se o pedido, em essência, a que o Judiciário decrete a caducidade da concessão e assuma a gestão do serviço de energia elétrica, providências que não se confundem com a anulação de um ato concreto e, além disso, transbordam a cognição típica desta via.

A caducidade do contrato de concessão é medida reservada ao poder concedente (União), precedida de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 8.987/1995.

Ao Poder Judiciário cabe o controle de legalidade, podendo anular atos ilegais e determinar que a Administração pratique atos vinculados quando houver dever jurídico específico descumprido.

Não lhe é dado substituir o juízo técnico-regulatório da ANEEL para decretar, diretamente, a caducidade ou reassumir a prestação do serviço, providências que supõem avaliação regulatória, matriz de riscos, continuidade do serviço essencial, recomposição econômico-financeira e, se for o caso, indenização por bens reversíveis não amortizados.

Embora as consequências dos apagões sejam graves e notórias, em ação popular a lesividade deve estar conectada a um ato administrativo ou omissão qualificada, passíveis de anulação ou ordem de fazer.

Nesse sentido, o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DE AGENTE POLÍTICO. AÇÃO POPULAR. ATO ADMINISTRATIVO LESIVO. AUSÊNCIA. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. A ação popular destina-se a anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, possuindo natureza essencialmente desconstitutiva.

2. Para seu cabimento, exige-se a indicação de ato administrativo ou a ele equiparado, dotado de efeitos concretos e potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados, pelo que declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, não configuram atos ilegais e lesivos para fins de admissibilidade da ação popular.

3. No presente caso, o autor popular pretendeu que o Poder Judiciário declarasse a falsidade de manifestações públicas realizadas pelo então Presidente da República quanto à credibilidade das urnas eletrônicas, sendo que tais declarações, embora desprovidas de qualquer prova e questionáveis sob diversos aspectos, não configuram, em essência, ato administrativo, muito menos produzem efeitos jurídicos concretos, sendo opiniões proferidas em contexto político, cuja análise escapa ao âmbito de proteção da ação popular.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 2.141.693/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/02/2025, DJEN de 19/02/2025)

Acolhida a inépcia da inicial, ficam prejudicadas as demais preliminares

Assim, deve ser mantida a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal

Assinado eletronicamente por: **CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA**

21/08/2025 06:13:56

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25082106135610600000330384215

IMPRIMIR

GERAR PDF